

## Processo T-18/90

### Egidius Jongen contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Nomeação — Classificação no grau e no escalão  
aquando do recrutamento — Experiência profissional anterior —  
Correspondência entre o grau e o lugar — Igualdade  
de tratamento entre funcionários — Princípio  
da confiança legítima e dever de solicitude»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 7 de Maio  
de 1991 ..... 189

#### Sumário do acórdão

1. *Processo — Petição — Fundamento retirado da violação de uma disposição não expressamente referida na petição — Admissibilidade — Condições*
2. *Funcionários — Recrutamento — Nomeação no grau — Nomeação no grau superior da carreira — Poder discricionário da administração — Controlo jurisdicional — Limites (Estatuto dos Funcionários, artigo 3.º, n.º 2)*
3. *Funcionários — Recurso — Reclamação administrativa prévia — Fundamento que não consta explicitamente da reclamação, mas é evocado implicitamente — Admissibilidade (Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*
4. *Funcionários — Colocação — Correspondência entre o grau e o lugar — Colocação num lugar de grau superior — Direito a reclassificação — Inexistência (Estatuto dos Funcionários, artigo 7.º, n.º 1)*

5. *Funcionários — Recrutamento — Nomeação no grau e classificação no escalão — Promessas — Inobservância das disposições estatutárias — Confiança legítima — Inexistência (Estatuto dos Funcionários, artigos 31.º e 32.º)*

1. A ausência de referência expressa, na petição, da disposição cuja violação constitui um dos fundamentos do recurso não é susceptível de tornar inadmissível esse fundamento, desde que a argumentação desenvolvida pelo recorrente na petição e os esclarecimentos feitos durante a tramitação do processo tenham permitido ao recorrido defender efectivamente os seus interesses e ao Tribunal exercer o seu controlo.
2. A faculdade de que a administração dispõe, nos termos do artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto, para nomear um funcionário recém-recrutado no grau superior das carreiras de base e das carreiras intermédias deve considerar-se como uma excepção às regras gerais de classificação e como uma decisão que depende do poder discricionário da administração. Nestas condições, o controlo jurisdicional limita-se à verificação de que a decisão de classificação não foi adoptada com base numa apreciação errada de elementos de facto.
3. Para que um fundamento, que não foi evocado de modo explícito na reclamação administrativa prévia, seja admissível no Tribunal, basta que o recorrente se lhe tenha implicitamente referido naquela fase. Com efeito, dado que o processo pré-contencioso tem natureza informal e que, em geral, os interessados agem nessa fase sem a colaboração de um advogado, a administração não deve interpretar as reclamações de forma restritiva, devendo, pelo contrário, examiná-las com espírito de abertura.
4. O princípio da correspondência entre o grau e o lugar, tal como está consagrado no artigo 7.º, n.º 1, do Estatuto, foi instituído a favor dos funcionários, no sentido de que garante, em princípio, a cada funcionário, que será colocado num lugar da sua categoria ou do seu quadro e não num lugar de grau inferior. Este princípio, que autoriza igualmente qualquer funcionário a recusar uma colocação num lugar correspondente a um grau de um nível superior ao seu, salvo na hipótese de interinidade, não confere, todavia, qualquer direito a reclassificação em grau superior, quando o funcionário aceite ocupar um lugar correspondente a esse grau, uma vez que esta circunstância não pode constituir mais do que um elemento a considerar para efeitos de promoção.
5. Quanto à classificação no grau e no escalão no momento do recrutamento, a administração deve respeitar os artigos 31.º e 32.º do Estatuto e os termos do aviso de concurso. Promessas feitas sem ter em conta as disposições aplicáveis não podem, por conseguinte, criar confiança legítima por parte da pessoa a quem são dirigidas.